



Lei Nº 925/2002, de 20 de Novembro de 2002

“Dispõe sobre o comércio varejista de GLP – Gás liquefeito de Petróleo - e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Piranguinho -MG, por seus Vereadores aprovou e Eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Não poderão os estabelecimentos de comércio varejista de Gás Liquefeito do Petróleo – GLP - , instalar-se ou funcionar no Município sem terem obtido o Alvará de Localização e Funcionamento e sem estarem de acordo com as normas de segurança estabelecidas nos anexos desta Lei.

Art. 2º - A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento dependerá necessariamente da apresentação:

- I - de documento que comprove a admissão do exercício da atividade no local pelo órgão competente;
- II – de laudo de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Polícia Militar de Minas Gerais;
- III – de cópia do contrato social e de suas alterações;
- IV – da guia do IPTU do exercício;
- V – de documento comprobatório do credenciamento do estabelecimento comercial junto a uma Distribuidora de GPL, do qual conste sua respectiva classificação conforme anexo.

Art. 3º - A atividade de revenda de GLP será exclusivo, ficando vedado incondicionalmente o exercício deste comércio em conjunto com outro tipo de comércio.

Parágrafo único – No Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar à classificação de capacidade de armazenamento definida no **Anexo I** que é parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Os postos de revenda do GLP deverão necessariamente possuir balança aferida, em local visível, permitindo ao consumidor conferir o peso dos botijões que adquira.

Art. 5º - Os infratores do disposto nesta Lei, sem prejuízo das conseqüências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às seguintes penalidades, nesta ordem:

1. notificação pelo Setor de Fiscalização, para que sejam imediatamente sanadas as irregularidades levantadas;
2. apreensão dos botijões cheios e vazios;
3. multa no valor de 25 UFM's – da Prefeitura Municipal de Piranguinho, dobrada na reincidência;
4. interdição do estabelecimento infrator;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projesom.com.br

5. cassação do Alvará de Localização e Funcionamento em cujo comércio do GLP esteja acontecendo – art. 3º deste lei –

Parágrafo único – As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 6º - Os estabelecimentos que estiverem funcionando em locais em que a atividade não seja admitida pela legislação vigente, desde que autorizados pelo Executivo, terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para transferência ou encerramento das atividades.

§ 1º - É de competência da Secretaria Municipal de Finanças, analisar os pedidos de prazo previstos no “caput”, julgando-os de acordo com os dispositivos e as normas previstas.

§ 2º - Os benefícios deste artigo somente serão concedidos aos recursos protocolizados no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados no prazo de 15 (quinze) dias úteis da publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito – Piranguinho – MG
20 de novembro de 2002

Sebastião Francisco de Andrade
Prefeito Municipal

José do Carmo Melo Caridade
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

- ANEXO I -

NORMAS DE SEGURANÇA ESPECÍFICAS PARA O COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP - .

Esta norma representa um resumo das seguintes regras:

anexo "F" da Instrução NR 029/96 – CCBM – Min. Minas Energia Secret. De Energia e Dptº nacional de Combustíveis;

NBR 13523 – ABNT – out./95

Portaria nº 395/82 – CNP/ DIFIS

Portaria nº 843/90 – MINFRA

Portaria nº 08/92 – DNC

Portaria nº 27/96 – DNC

Portaria nº 203/99 – ANC

I – DEFINIÇÕES

1) Para efeitos desta Norma, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- a) Área de armazenamento: espaço contínuo ocupado exclusivamente por recipientes com GLP, incluindo, quando existirem, os corredores de inspeção;
- b) Limite de área de armazenamento – linha fixada pela fileira externa de recipientes com GLP, em uma área de armazenamento;
- c) Distância de Segurança – distância mínima julgada necessária para segurança do consumidor, do manipulador, das instalações e do público em geral em relação à área de armazenamento, normalmente medida a partir de seu limite;
- d) Lote de Armazenamento – limite máximo de recipientes com GLP que poderá ser armazenado sem que haja corredor de incisão, a saber:
 - 400(quatrocentos) botijões de 13 Kg (treze quilogramas);
 - 100(cem) cilindros de 45 Kg (quarenta e cinco quilogramas);
 - 50 (cincoenta) cilindros de 90Kg (noventa quilograma);
 - 800 (oitocentos) botijões de 05 Kg (cinco quilogramas);
 - 1000 (mil) botijões portáteis de 02 Kg (dois quilogramas);
 - 1200 (mil e duzentos) botijões portáteis de 01 Kg (um quilograma);
- e) Corredor de Inspeção – intervalo entre lotes contíguos de recipientes com GLP;
- f) Espaçamento – espaço livre que deve ser mantido entre os recipientes e as paredes próximas.

II – CONDIÇÕES GERAIS DE ARMAZENAMENTO

- 1) – Os recipientes vazios serão computados para efeito do cálculo da capacidade permitida de armazenamento, devendo receber cuidados idênticos aos dispensados aos recipientes cheios, em virtude de vapores de GLP neles contidos.
- 2) – O local de armazenamento deverá, necessariamente, ser térreo, podendo dispor de plataforma de carga e descarga em veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

- 3) – Os recipientes poderão ser armazenados no interior de edificações, desde que estas tenham um único pavimento, aberto em todas as suas laterais, funcionando apenas com cobertura, com pé direito mínimo de 03 (três) metros e proibida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.
- 4) – Os pisos das áreas de armazenamento não podem ter qualquer tipo de rebaixo, caneletas, ralos e espaços vazios, que permitam o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.
- 5) – Junto às áreas de armazenamento existirão no mínimo 04 (quatro) PLACAS com os dizeres “**PERIGO – PROIBIDO FUMAR**” em locais bem visíveis, nas dimensões mínimas de 280 X 360 mm (duzentos e oitenta por trezentos e sessenta milímetros), escritos em vermelho sobre fundo branco, com altura mínima de 10 cm, por 02 cm de largura, cada letra.
- 6) – Em caso de vazamento o recipiente defeituoso deve ser retirado para o local aberto e afastado de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento e, ainda, de câmara de visitaç o subterr neos, bueiros, e outros acessos a locais subterr neos.
- 7) – Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, n o poder o ser colocados perto de portas, corredores, passarelas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre tr nsito de pedestre ou de ve culos.
- 8) – Ficam terminalmente proibidos o armazenamento e a exposi o de recipientes cheios ou vazios, em logradouros, passagens, passarelas, cal adas, pra as, jardins, cal ad es e outros locais p blicos destinados   circula o de pessoas e ve culos.
- 9) – Fica terminalmente proibido o transvasamento de GLP.

III – REQUISITOS ESPECIFICOS DE ARMAZENAMENTO

- 1) – As instala es para armazenamento de recipientes de GLP ser o classificadas segundo sua capacidade m xima de armazenamento, a saber:
CLASSE 1 – at  520 Kg (quinhentos e vinte quilogramas) de GLP o equivalente a 40 (quarenta) botij es de 13 Kg;
CLASSE 2 – at  1300 Kg (um mil e trezentos quilogramas) de GLP o equivalente a 100 (cem) botij es de 13 Kg;
CLASSE 3 – at  5200 Kg (cinco mil e duzentos quilogramas) de GLP o equivalente a 400 (quatrocentos) botij es de 13 Kg;
CLASSE 4 – at  39000 Kg (trinta e nove mil quilogramas) de GLP o equivalente a 3000 (tr s mil) botij es de 13 Kg;
CLASSE 5 – acima de 39000 Kg (trinta e nove mil quilogramas) de GLP o equivalente a mais de 3000 (tr s mil) botij es de 13 Kg;
- 2) – Ficam vedados aos revendedores da **CLASSE 1**, o armazenamento e a comercializa o de GLP acondicionado em vasilhame de capacidade superior a 13 Kg.
- 3) – A capacidade m xima de armazenamento a ser utilizada em um Dep sito ou Posto de Revenda, ser  estimada pela Distribuidora respons vel, que far  constar a Classifica o correspondente no **Documento Comprobat rio de Credenciamento**.
- 4) – As medidas de seguran a exigidas para instala o de armazenamento s o as referentes   Classifica o constante de seu **Documento Comprobat rio de Credenciamento**, n o importando que a quantidade de GLP existente no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

depósito ou posto de revenda, por ocasião da fiscalização, seja inferior à permitida pela sua **CLASSE**.

- 5) – As instalações de armazenamento **CLASSE 1**, além das prescrições contidas no Item II, deverão observar os seguintes requisitos específicos:
- a) A área de armazenamento deve distar pelo menos 02 m (dois metros) de residências ou das divisas do terreno;
 - b) Distarão, pelo menos, 10 m (dez metros) de: escolas, hospitais, farmácias, postos de saúde, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, ou de outros locais de grande aglomeração de pessoas, a não ser que haja muro em alvenaria com pelo menos 02 m (dois metros) de altura, caso em que a distância de segurança poderá ser reduzida para 05 m (cinco metros), a partir do muro divisório.
 - c) Os recipientes com GLP, cheios ou vazios, deverão ser reunidos em uma só área de armazenamento;
 - d) Distarão, pelo menos, 10m (dez metros) de bombas de gasolina, óleo diesel, álcool e de outros materiais explosivos ou inflamáveis;
 - e) Aparelhos produtores de calor, chama ou faísca, deverão estar situados a mais de 10m (dez metros) de distância das áreas de armazenamento;
 - f) Disporão, de pelo menos, 02 (dois) extintores de incêndio de Pó Químico com 6Kg (seis quilogramas) cada, ou número diferente de extintores similares, perfazendo 12Kg (dose quilogramas) de carga, situados em locais distintos, de acordo com o projeto a ser previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais;
 - g) Quando houver mais de uma fileira de botijões de GLP, serão empilhados em até 03 (três), quando cheios, ou em até 04 (quatro) se vazios.
- 6) – As instalações de Armazenamento **CLASSE 2**, além das prescrições contidas no Item II, deverão observar os seguintes requisitos específicos:
- a) A área de armazenamento deverá distar, pelo menos, 03m (três metros) de residências, ou da divisa do terreno;
 - b) Distarão, pelo menos, 15m (quinze metros) de: escolas, hospitais, farmácias, postos de saúde, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, ou de outros locais de grande aglomeração de pessoas, a não ser que haja muro em alvenaria com pelo menos 02m (dois metros) de altura, caso em que a distância de segurança poderá ser reduzida para 07m (sete metros), a partir do muro divisório;
 - c) Aparelhos produtores de calor, chama ou faísca, deverão estar situados a mais de 10m (dez metros) de distância das áreas de armazenamento;
 - d) Disporão, de pelo menos, 02 (dois) extintores de incêndio de Pó Químico com 16Kg (dezesesseis quilogramas) cada, situados em locais distintos, de acordo com o projeto a ser previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais;
 - e) Quando houver mais de uma fileira de botijões de GLP, serão estes empilhados em até 03 (três), quando cheios, ou em até 04 (quatro) se vazios;
 - f) A porta de acesso para o público deverá ter, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;
 - g) Os interruptores de luz se não forem à prova de explosão, deverão ficar, no mínimo, 03m (três metros) da área de armazenamento;
 - h) A fiação elétrica deverá ficar distribuída dentro de eletrodutos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

- i) O imóvel deverá ser delimitado por tela, gradil ou muro de, no mínimo, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura.
- 7) – As instalações de armazenamento **CLASSE 3**, além das prescrições contidas no Item II, deverão observar os seguintes requisitos específicos:
- a) Distarão, pelo menos, 05m (cinco metros) de edificações circunvizinhas e das divisas do terreno;
 - b) Distarão, pelo menos, 20m (vinte metros) de: escolas, hospitais, farmácias, postos de saúde, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, ou de outros locais de grande aglomeração de pessoas, a não ser que haja muro em alvenaria com pelo menos 02m (dois metros) de altura, caso em que a distância de segurança poderá ser reduzida para 10m (dez metros), a partir do muro divisório;
 - c) As áreas de armazenamento deverão estar afastadas pelo menos 10 m (dez metros) de aparelhos produtores de faísca, chamas ou calor;
 - d) Disporão, de pelo menos, 02 (dois) extintores de incêndio de Pó Químico com 24Kg (vinte e quatro quilogramas) cada, situados em locais distintos, de acordo com o projeto a ser previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais;
 - e) Quando houver mais de uma fileira de botijões de GLP, serão estes empilhados em até 04 (quatro), quando cheios, ou em até 05 (cinco) se vazios;
 - f) Possuirão acesso através de uma ou mais aberturas de, pelo menos, 1,5m (um metro e cinco centímetros) de largura que abram de dentro para fora;
 - g) Os interruptores de luz se não forem à prova de explosão, deverão ficar, no mínimo, 03m (três metros) da área de armazenamento;
 - h) A fiação elétrica deverá ficar distribuída dentro de eletrodutos;
 - i) O piso deverá ter uma camada de brita de no mínimo 07cm (sete centímetros), ou ser impermeabilizado com cimento, permitindo seu revestimento com materiais anti – faíscantes para proteção do piso e dos recipientes contra eventuais quedas;
 - j) O imóvel deverá ser delimitado por tela, gradil ou muro de, no mínimo, 1,8m (um metro e oitenta centímetros) de altura.
- 8) – As instalações de armazenamento **CLASSE 4**, além das prescrições contidas no Item II, deverão observar os seguintes requisitos específicos:
- a) Distarão, pelo menos, 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) de edificações circunvizinhas e das divisas do terreno;
 - b) Distarão, pelo menos, 30m (trinta metros) de: escolas, hospitais, farmácias, postos de saúde, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, ou de outros locais de grande aglomeração de pessoas, a não ser que haja muro em alvenaria com pelo menos 02m (dois metros) de altura, caso em que a distância de segurança poderá ser reduzida para 15m (quinze metros), a partir do muro divisório;
 - c) As áreas de armazenamento deverão estar afastadas pelo menos 10 m (dez metros) de aparelhos produtores de faísca, chamas ou calor;
 - d) Disporão, de pelo menos, 04 (quatro) extintores de incêndio de Pó Químico com 48Kg (quarenta e oito quilogramas) cada, situados em locais distintos, de acordo com o projeto a ser previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

- e) Quando houver mais de uma fileira de botijões, serão estes empilhados em até 04 (quatro), quando cheios, ou em até 05 (cinco) se vazios;
 - f) Deverão possuir acesso através de 02 (duas) ou mais aberturas de, no mínimo, 02m (dois metros) de largura e que abram de dentro para fora;
 - g) Os interruptores de luz se não forem à prova de explosão, deverão ficar, no mínimo, 03m (três metros) da área de armazenamento;
 - h) A fiação elétrica deverá ficar distribuída dentro de eletrodutos;
 - i) O piso deverá ser impermeabilizado com cimento, permitindo seu revestimento com materiais anti – faíscantes para proteção do piso e dos recipientes contra eventuais quedas;
 - j) O imóvel deverá ser delimitado por tela, gradil ou muro de, no mínimo, 1,8m (um metro e oitenta centímetros) de altura.
- 9) – As instalações de armazenamento **CLASSE 5**, além das prescrições contidas no Item II, deverão observar os seguintes requisitos específicos:
- a) As áreas de armazenamento deverá estar afastadas pelo menos, 10m (dez metros) de edificações circunvizinhas e das divisas do terreno;
 - b) Distarão, pelo menos, 40m (quarenta metros) de: escolas, hospitais, farmácias, postos de saúde, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, ou de outros locais de grande aglomeração de pessoas, a não ser que haja muro em alvenaria com pelo menos 03m (três metros) de altura, caso em que a distância de segurança poderá ser reduzida para 20m (vinte metros), a partir do muro divisório;
 - c) As áreas de armazenamento deverão estar afastadas pelo menos 10 m (dez metros) de aparelhos produtores de faísca, chamas ou calor;
 - d) Disporão, de pelo menos, 05 (cinco) extintores de incêndio de Pó Químico com 12Kg (dose quilogramas) cada, ou número diferente de outros extintores similares perfazendo 50Kg (cincoenta quilogramas) de carga, para 30.000 Kg (trinta mil quilogramas) da GLP, situados em locais distintos, próximos da área de armazenamento, de fácil acesso, devendo cada carga adicional de 5.000 Kg (cinco mil quilogramas) de GLP, ser acrescido de 01 (um) extintor de 12Kg (dose quilogramas), de acordo com o projeto a ser previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais;
 - e) Quando houver mais de uma fileira de botijões, serão estes empilhados em até 04 (quatro), quando cheios, ou em até 05 (cinco) se vazios;
 - f) Deverão possuir acesso através de 03 (três) ou mais aberturas de, no mínimo, 02m (dois metros) de largura e que abram de dentro para fora;
 - g) Os interruptores de luz se não forem à prova de explosão, deverão ficar, no mínimo, 03m (três metros) da área de armazenamento;
 - h) A fiação elétrica deverá ficar distribuída dentro de eletrodutos;
 - i) O piso deverá ser impermeabilizado com cimento, permitindo seu revestimento com materiais anti – faíscantes para proteção do piso e dos recipientes contra eventuais quedas;
 - j) O imóvel deverá ser delimitado por tela, gradil ou muro de, no mínimo, 1,8m (um metro e oitenta centímetros) de altura.
 - k) Deverão estar localizados fora do perímetro urbano da sede da cidade, bairros e distritos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projesom.com.br

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1) – Todas as demais dúvidas geradas na interpretação e aplicação deste dispositivo, serão analisadas à luz das regras gerais que normatizam o assunto, através de consulta prévia que será solicitada ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, destacado na cidade de Itajubá –MG.
- 2) – Compete a todos os Servidores Municipais de maneira geral, e, principalmente, aos órgãos municipais diretamente ligados as normas aqui elaboradas, o dever de cumprimento, fiscalização e denúncia, sob pena de incorrerem as penas do Estatuto do Servidor público Civil do Município de Piranguinho – MG.

Piranguinho – MG, Novembro de 2002

Sebastião Francisco de Andrade
Prefeito Municipal

José do Carmo Melo Caridade
Chefe de Gabinete